

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1983, que aprova o Orçamento do Estado para 1984, e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com a seguinte inexactidão, que a seguir se rectifica:

Após a identificação e designação do diploma, deve ler-se o seguinte: «A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 108.º, 164.º, alínea g), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:»

Assembleia da República, 24 de Janeiro de 1984. — A Secretária-Geral da Assembleia da República, *Maria do Carmo Romão Sacadura dos Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 81/84

de 4 de Fevereiro

Ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, criar no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Emigração, anexo à Portaria n.º 961/80, de 11 de Novembro, 1 lugar de assessor, letra C, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do Plano.

Assinada em 18 de Janeiro de 1984.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 82/84

de 4 de Fevereiro

Em execução do disposto no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura, Florestas e Alimentação e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º Os lugares das carreiras do pessoal de informática dos quadros únicos do ex-Ministério da Agricul-

tura e Pescas, a que se refere o artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, passam a ser os constantes do mapa anexo I a esta portaria.

2.º O conteúdo funcional dos técnicos superiores de informática constantes dos quadros mencionados no número anterior é o referido no anexo II a esta portaria.

3.º O primeiro provimento dos quadros do pessoal referido no n.º 1.º far-se-á com o pessoal que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, se encontrava a prestar serviço, a qualquer título, na área de informática nos serviços e organismos que actualmente integram o Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação, de acordo com as seguintes regras:

- a) Os funcionários que à data da entrada em vigor desta portaria se encontram providos em categorias de pessoal de informática transitam para os lugares do novo quadro, de harmonia com as equivalências previstas no anexo III;
- b) Os funcionários e agentes que se encontram no exercício de funções de informática, embora não providos em lugares dessa carreira, poderão ser providos, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do citado Decreto-Lei n.º 110-A/80, em lugares de ingresso das carreiras de informática dos novos quadros, sem dependência das habilitações literárias, mas de acordo com o conteúdo das funções desempenhadas, experiência e formação técnica, o que deverá ser certificado pelos serviços e homologado pelos respectivos directores-gerais ou equiparados.
Para os efeitos desta alínea, consideram-se também lugares de ingresso os de analista de sistemas ou de aplicações de 2.ª classe e os de programador de sistemas ou aplicações de 2.ª classe;
- c) Quando da aplicação da alínea anterior resultar provimento em categoria a que corresponda letra de vencimento inferior à que o funcionário ou agente já detém à data da publicação desta portaria, ser-lhe-á mantida a mesma letra de vencimento até perfazer as condições de tempo e formação necessárias ao provimento na categoria imediatamente superior.

4.º Para efeitos de progressão na carreira é contado o tempo de serviço prestado na categoria anterior e no exercício de funções de informática como se fosse na categoria onde o funcionário ou agente é provido.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Assinada em 20 de Janeiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.